



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002582/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.481 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente SÉRGIO CARUSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES INFORMADOS EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes regularmente informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 14/20), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	4.458,21
Multa de Ofício (passível de redução)	3.343,65
Juros de Mora (cálculo válido até 30/09/2009)	1.776,59
Imposto de Renda Pessoa Física(sujeito à multa de mora)	1.327,03
Multa de Mora (não passível de redução)	265,40
Juros de Mora (cálculo válido até 30/09/2009)	528,82
Valor do Crédito Tributário Apurado	11.699,70

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 16/18), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	34.951,33	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

1.1.2. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	2.649,36	75

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º, e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 43 e 45, do RIR/99.

1.1.3. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Fato Gerador	IRRF DIRF (R\$)	IRRF DECLARADO (R\$)	IRRF GLOSADO (R\$)
31/12/2005	0,00	1.722,03	1.722,03

Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/11, juntamente com os documentos de fls. 31/61, por intermédio de procurador qualificado em fls. 12, alegando, em síntese, que:

- por um lapso, compreensível pela idade e estado de saúde do impugnante, sua esposa, a Sra. Concetta Caruso não constou formalmente como sua dependente na DIRPF, tendo sido glosadas as despesas médicas com ela incorridas, no montante de R\$ 34.951,33, estando o contribuinte impedido de efetuar a retificação de sua declaração para fazer constar a verdade material, ou seja, que sua esposa é sua dependente.

Afirma que, não levando o fato acima descrito em consideração, estará a Receita Federal deixando de observar os princípios da verdade real, da finalidade, da proporcionalidade e da moralidade, preocupada mais na arrecadação, em detrimento de um extraordinário valor gasto por dois idosos em idade avançada, pelo simples fato de que houve um equívoco no preenchimento de uma declaração.

Requer que seja retificada sua declaração de imposto de renda para que conste como sua dependente a Sra. Concetta Petrelluzzi Caruso e, conseqüentemente, sejam considerados os gastos comprovadamente efetuados com sua saúde no período em questão;

- em relação aos supostos rendimentos omitidos apontados pela fiscalização, no montante de R\$ 2.649,38, afirma que não possui documento comprobatório do valor anual recebido do Governo do Estado de São Paulo a título de aposentadoria, mas possui extratos bancários mensais que mostram que o valor total depositado em sua conta bancária foi de R\$ 14.196,00, sendo que o valor que poderia alegar o agente fiscal seria de apenas R\$ 228,00, haja visto ter declarado no campo “parcela isenta de proventos de aposentadoria” a quantia de R\$ 13.968,00;

- apresenta o documento entregue pela imobiliária que administra o imóvel locado à empresa Teconet, comprovando o montante de R\$ 1.722,03 de imposto retido na fonte, sendo que não é a primeira vez que o ora impugnante recebe intimação da Receita Federal em virtude de divergência de informação entre o valor por ele declarado como retido na fonte e o valor declarado pela referida empresa, conforme mostra nas decisões administrativas que ora anexa;

- no que diz respeito à multa, a autoridade impugnada concedeu numa redução de 50% sobre seu valor, caso o pagamento do suposto débito fosse efetuado até o vencimento da intimação da presente notificação. Assim em virtude dos dispositivos constitucionais garantidores do devido processo legal, deve ser aplicada a mesma redução de 50% à multa de ofício, para não ser o impugnante punido pelo simples fato de ter exercido esse direito.

Protesta pela produção de provas por todos os meios admitido, bem como posterior juntada de documentos, requerendo que as intimações sejam feitas no endereço da procuradora do impugnante, na rua Iaiá, 150, conjunto 51, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 0452-060.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

Comprovados que parte dos valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas refere-se a pessoa que não foi declarada na condição de dependente, mantem-se a correspondente glosa efetuada.

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF.

Sendo a Dirf documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos outros elementos robustos de prova que contrariem a informação da Dirf na qual se baseou o lançamento, este deve prevalecer, mantendo-se o crédito tributário apurado.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Comprovada a retenção do Imposto de Renda pela fonte, por documentação hábil e idônea, exonera-se a glosa de compensação indevida efetuada.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício só é cabível se o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

DISPENSA OU REDUÇÃO DE PENALIDADE.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento, a teor do art. 147, § 1º, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. PROCURADOR.

Não encontra amparo legal nas normas do PAF a solicitação para que as intimações sejam feitas na pessoa e domicílio profissional do procurador.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/10/2012, o(a) contribuinte, em 30/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas médicas de cônjuge não declarada como dependente podem ser deduzidas em razão da dependência de fato existente - erro de preenchimento da declaração em não informar como dependente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

3. A impugnação apresentada é tempestiva, de acordo com a informação de fls. 78, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Despesas Médicas

4. O impugnante contesta a glosa efetuada, argumentando que as despesas médicas glosadas se referem a despesas com sua esposa, Sra. Concetta Caruso, que vive na dependência financeira do impugnante, mas que não constou formalmente como sua dependente na sua declaração de imposto de renda.

4.1. A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. É isto que dispõem o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 e o parágrafo 3º, artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943:

Lei nº 9.250/1995

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)”.

Decreto-Lei nº 5.844/1943:

“Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

4.2. No caso presente os documentos acostados, fls. 33/52, recibos e notas fiscais, comprovam, de fato, o pagamento pelo impugnante, de despesas médicas que, no entanto, tem como beneficiária, a Sra. Concetta Caruso, pessoa não relacionada como dependente pelo ora impugnante na sua DIRPF, o que impossibilita a sua dedução, por falta de previsão legal.

Os argumentos do impugnante no sentido de que houve apenas um equívoco no preenchimento da declaração, perdem sua força ao se constar que nos exercícios anteriores (2004 e 2005) e posteriores (2007 e 2008), também a Sra. Concetta não foi informada como dependente, o que afasta a plausibilidade de um mero lapso de contribuinte.

4.3. É necessário esclarecer ainda que a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 147, § 1º, do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

Na mesma esteira dispõe o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 579 de 08/12/2005:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001

Da Omissão de Rendimentos

5. Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

Verifica-se que o lançamento foi realizado com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF entregue pela fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 48.379.400/0001-50 (confirmada por pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil), onde consta que o notificado auferiu rendimentos daquela pessoa jurídica no ano base 2005, no valor total de R\$ 2.649,36, que não foi declarado em DIRPF.

Deve ser observado que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não é destituída de força probatória, até por apontar a ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte, cujo recolhimento está sob a responsabilidade da fonte pagadora:

Decreto nº 3.000/RIR99

Art.942.As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Como se tratam de rendimentos declarados como recebidos de uma pessoa jurídica, ainda que prova negativa, bastaria que fosse apresentado pelo contribuinte uma *Declaração* em sentido contrário da fonte pagadora, o que suscitaria dúvidas com relação aos dados nos quais se baseou o Auditor Fiscal para efetuar o lançamento. Esta *Declaração* como consequência ensejaria, ainda, a emissão de uma nova DIRF retificadora pela pessoa jurídica para o ano base fiscalizado.

Nada neste sentido foi apresentado aos autos em exame, ao contrário, os extratos bancários apresentados comprovam os depósitos de rendimentos, que seriam correspondentes à sua aposentadoria, declarada no campo de rendimentos isentos, ao passo que os rendimentos apontados como omitidos são de outra natureza (trabalho assalariado) e de diferentes valores mensais, não se prestando, portanto, tais extratos, para comprovar que os valores seriam menores, como pretende o impugnante.

Conclui-se, assim, que deve ser mantida a omissão de rendimentos uma vez não haver nos autos qualquer elemento capaz de afastá-la.

...

Da Redução da Multa de Ofício.

7. Insurge-se o impugnante contra a cobrança da multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/95, por entender ter havido, no caso, violação ao princípio do devido processo legal, pois a multa a ser aplicada deveria também ter a redução prevista no § 3º do mesmo da referida Lei.

Não há como acatar suas razões. A multa de ofício com percentual de 75%, aplicada com base no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do

contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado, que foi corretamente explicitado na Notificação, no Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, fls. 20.

...

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

À autoridade administrativa, cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações constatadas, não sendo de sua competência discutir a constitucionalidade da determinação legal, tarefa de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto. A exclusão de parte do crédito tributário corresponde à isenção, só passível de ser deferida mediante lei. Sendo assim, não tem competência a autoridade administrativa para deixar de aplicar a lei em virtude de solicitação do contribuinte

Saliente-se que, de acordo com o inciso VI do art. 97 da Lei 5.172, de 1966 - CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso em tela, não há previsão legal para a dispensa da exigência.

A autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Portanto, mantem-se a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Do Envio de Intimação ao Endereço dos Procuradores

Quanto à solicitação de que as intimações e avisos sejam feitos no endereço dos procuradores, informamos que tal medida não encontra respaldo dentro do processo administrativo fiscal, sendo sua negativa, inclusive, objeto de Súmula por este Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Da Solicitação para Sustentação Oral

No tocante à sustentação oral durante o julgamento do recurso voluntário, informamos que as condições para o exercício deste direito estão dispostas e podem ser formalizadas diretamente pela rede mundial de computadores, no sítio do CARF, obedecendo ao rito previsto no §2º, do artigo 61-A, do RICARF:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que ***eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta***, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifos nossos)

Conclusão

Por todo o exposto, ***voto pela manutenção integral do lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura